



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.459 - RS (2012/0092920-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BUCHABQUI E PINHEIRO MACHADO - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADA : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NILTON ROGERIO BORGES MIRANDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, é possível a compensação dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, desde que tal possibilidade não tenha sido expressamente vedada pelo título judicial, não restando caracterizada qualquer ofensa à coisa julgada nessa hipótese.

2. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.459 - RS (2012/0092920-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BUCHABQUI E PINHEIRO MACHADO - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADA : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NILTON ROGERIO BORGES MIRANDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental em face de decisão monocrática de minha lavra, que deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROVIDO (fl. 165).

2. Nas razões do Regimental, a parte agravante sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da decisão agravada, aos seguintes fundamentos: (a) o Recurso estatal não poderia sequer ser admitido, porquanto inatacado por ele o fundamento adotado pela Corte *a quo*, no acórdão hostilizado, quanto à preclusão da matéria relativa à compensação dos honorários, por força da coisa julgada; (b) quanto ao mérito, consoante dispõe o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, de modo que não há identidade entre o devedor – a parte sucumbente em cada uma das ações – e o credor – seus respectivos advogados – a autorizar a compensação deferida; (c) os honorários devidos ao Agravante são verba alimentícia, de natureza distinta dos honorários devidos à Fazenda Pública, o que também inviabiliza a compensação, nos termos do art. 373, II do CC; (d) a compensação realizada na fase de cumprimento de sentença ofende a coisa julgada, ante a ausência de previsão no título executivo originado da ação de conhecimento; e (e) em se tratando de ações autônomas e independentes, afasta-se a possibilidade de compensação estabelecida no art. 21 do CPC e na Súmula 306 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou submissão do feito à apreciação do órgão colegiado competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.459 - RS (2012/0092920-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BUCHABQUI E PINHEIRO MACHADO - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADA : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NILTON ROGERIO BORGES MIRANDA E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Nos termos da jurisprudência do STJ, é possível a compensação dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, desde que tal possibilidade não tenha sido expressamente vedada pelo título judicial, não restando caracterizada qualquer ofensa à coisa julgada nessa hipótese.*

2. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações do Agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Inicialmente, constata-se que os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar a possibilidade de compensação da verba honorária foram devidamente impugnados pelas razões do Recurso Especial, donde se extrai a seguinte argumentação:

O Relator, ao desprover o recurso do Ente Público, obstaculizou a compensação, impondo limite inexistente na referida Súmula 306 do STJ [a coisa julgada]. Com efeito, tal súmula fala em "sucumbência recíproca", não impedido a compensação de honorária fixada na fase de conhecimento. Ao fim e ao cabo, está-se diante de hipótese de "sucumbência recíproca", a admitir a compensação, ainda que por construção.

Admitir-se a reclamada compensação não significa o atropelo a nenhuma regra processual, muito antes pelo contrário no caso em apreço atende plenamente ao princípio da economia processual, de forma a tornar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desnecessário o ajuizamento de uma execução por pequena quantia (fl. 140).

3. Quanto ao mérito, não obstante as razões invocadas no Regimental, é pacífico o entendimento desta Corte de que é possível a compensação dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, desde que tal possibilidade não tenha sido expressamente vedada pelo título judicial. Ademais, tem-se afirmado reiteradamente que tal procedimento não traduz ofensa à coisa julgada. Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PARTES IGUAIS PARA CADA PARTE ENVOLVIDA NO LITÍGIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO POR EXECUÇÃO NA FORMA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (COMPENSAÇÃO). OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

(...)

2. *Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação ao art. 21 do Código de Processo Civil (CPC) - ao argumento de que não há necessidade que conste da sentença exeqüenda que a verba honorária será executada por sucumbência recíproca, de modo que a posterior aplicação do art. 21 do CPC não configura ofensa à coisa julgada. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada.*

3. *É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual eventual omissão da sentença acerca da possibilidade de que verbas honorárias fixadas em quantias idênticas a favor das partes envolvidas no litígio venham a ser consideradas como sucumbência recíproca, na esteira do art. 21 do CPC, pode ser suprida em fase de cumprimento de sentença, sem que isto configure ofensa à coisa julgada. Precedentes.*

4. *V. tb. o teor do Verbete n. 306 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: '[o]s honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte'.*

5. *Na espécie, a sentença exeqüenda asseverou que cada parte arcaria com 10% a título de honorários advocatícios, sem menção à sucumbência recíproca.*

6. *Recurso especial provido (REsp. 1.282.008/RS, 2T, Rel.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.3.2012).



AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *A admissão da possibilidade de compensação ocorrida em sede de execução ou cumprimento de sentença, não ofende a coisa julgada.*

2. *Transitada em julgado a recíproca sucumbência, constitui suporte fático suficiente para a compensação dos honorários advocatícios, previsto no art. 21 do CPC.*

3. *Inexistente, ainda, a afronta ao princípio da fidelidade ao título quando a decisão exequenda não a tenha expressamente vedado.*

4. *Aplicação da Súmula n. 306/STJ.*

5. *Precedentes específicos.*

6. *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg nos EDcl no REsp. 556.603/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 17.12.2010).*

4. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0092920-0

**AgRg no
REsp 1.321.459 / RS**

Números Origem: 11001504047 70042342006 70042912964 70043694652 70045249695

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NILTON ROGERIO BORGES MIRANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BUCHABQUI E PINHEIRO MACHADO - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADA : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BUCHABQUI E PINHEIRO MACHADO - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADA : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NILTON ROGERIO BORGES MIRANDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.